LEI N.º 2.870, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Cria a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos congêneres a exporem os cardápios com os respectivos preços em local de fácil acesso ao público externo e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ela, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres obrigados a exporem, em local de fácil acesso ao público externo, os cardápios acompanhados dos respectivos preços por item oferecido.

Parágrafo único. A exposição de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita com iluminação adequada, permitindo o fácil acesso às informações.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo não cumprimento do inciso I deste artigo; ou

III - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) pela reincidência da infração.

§ 1º O não recolhimento das multas pelo estabelecimento infrator acarretará a perda do alvará de funcionamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores estabelecidos serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei fica a cargo dos órgãos de defesa do consumidor.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.870, de 27/9/2013)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Unaí, 27 de setembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

LUCIANA ALVES CALDEIRA
Presidente